



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061313-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2061313-54.2025.8.26.0000

Agravante: Rafael Barbieri Pimentel da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Márcio Cavalcanti Pampuri, Marcelo Tenaglia da Silva, Ticiane Costa Dalóia, Sandro Fleury Bernardo Savazoni, Rafael Barbieri Pimentel da Silva e Citeluz Servicos de Iluminacao Urbana S/A

Comarca: Mairiporã - 1ª Vara

Juiz de Direito: Patrícia Érica Luna da Silva

Número de origem: 0001973-58.2014.8.26.0338

VOTO Nº 11898

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Improbidade Administrativa – Decisão que reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão, mas determinou que as partes se manifestassem sobre prosseguimento da ação para ressarcimento ao Erário – Alegação do réu de que não houve alegação de dano e pedido de ressarcimento na inicial- Cabimento – Inicial que não menciona prejuízo econômico e responsabilidade pelo ressarcimento – Princípio da congruência – Impossibilidade de se dar prosseguimento à eventual reparação de danos na presente ação, sem prejuízo de ação autônoma para tanto, diante da imprescritibilidade do ressarcimento ao Erário– Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. fls.2761/2790, complementada às fls.2912/2921 que, proferida nos autos do ação de improbidade, reconheceu o prosseguimento da ação para que as partes se manifestassem sobre o ressarcimento de danos ao Erário.

Alega, inicialmente, a inexistência de qualquer alegação de ocorrência de prejuízo ao Erário, e consequente ressarcimento.

Sustenta que a inicial tratava-se exclusivamente da violação aos princípios da Administração Pública, não havendo qualquer alegação sobre prejuízo ao Erário.

Aponta que houve ilegalidade na decisão judicial que, de ofício, deu prosseguimento para apurar suposto dano que a autora sequer reivindica.

Aduz que *“é vedado ao Magistrado modificar a capitulação jurídica proposta pelo Parquet, bem como alterar a natureza da demanda de ofício, sob pena de decidir ultra ou extra petita”* (fls.05).

Defende que *“a ação é firmada exclusivamente em violação ao artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, insista-se. Nesse sentido, não há que se falar em prosseguimento da demanda para reparação de danos, tampouco indicação de e-mails para realização de audiência, porquanto inexistente qualquer alegação de dano na hipótese dos autos”* (fls.06).

Requer a reforma da r.decisão.

Contrarrazões às fls.17-30.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, anote-se que o presente Recurso será julgado em conjunto com o Agravo de Instrumento nº 2061335-15.2025.8.26.0000, uma vez que se tratam de recursos em face da mesma decisão, discutindo a mesma questão.

Em brevíssima síntese, na exordial, alega o Parquet que fora apurado no Inquérito Civil nº 1341/13 o “direcionamento” das licitações de Concorrência Pública nº 01/13 (processo administrativo nº 3374/13) e no Pregão Presencial nº 48/13 (processo nº 4759/13), que possuíam como objeto a manutenção e operação do sistema de iluminação pública do Município de Mairiporã.

Relatou que em suas condutas, os réus teriam buscado favorecer a empresa Citéluz na licitação, em detrimento do interesse público e dos demais concorrentes, violando os princípios da isonomia e impessoalidades.

Ainda, mesmo após advertidos pelo Tribunal de Contas, os réus reiteraram condutas que sabiam ser viciadas, em afronta à eficiência da Administração Pública.

A decisão recorrida (fls.2761/2790), em suma, reconheceu a prescrição intercorrente no tocante à pretensão sancionadora quanto às condutas previstas na Lei de Improbidade (item A), e determinou o prosseguimento da pretensão de reparação de danos, por ser imprescritível (item B).

De fato, ao que se extrai na inicial, o Ministério Público, acusando os réus pela prática de ato de improbidade administrativa, pugnou pela procedência do pedido a fim de que sejam condenados nos seguintes termos: *a) MÁRCIO CAVALCANTI PAMPURI, à perda da função pública, ao pagamento de multa civil correspondente a 100 (cem vezes) vezes o valor da remuneração percebida, à suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1.992; b) MARCELO TENAGLIA DA SILVA, à perda da função pública, ao pagamento de multa civil correspondente a 100 (cem vezes) vezes o valor da remuneração percebida, à suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de*

pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1.992; c) TICIANE COSTA D'ALOIA, à perda da função pública, ao pagamento de multa civil correspondente a 100 (cem vezes) vezes o valor da remuneração percebida, à suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1.992; d) SANDRO FLEURY BERNARDO SAVAZONI, à perda da função pública, ao pagamento de multa civil correspondente a 100 (cem vezes) vezes o valor da remuneração percebida, à suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1.992; e) RAFAEL BARBIERI PIMENTAL DA SILVA, à perda da função pública, ao pagamento de multa civil correspondente a 100 (cem vezes) vezes o valor da remuneração percebida, à suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1.992 e, ainda, f) CITÉLUZ SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO URBANA S.A., à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1.992.

Não houve na demanda, de fato, indicação por parte do Ministério Público sobre danos patrimoniais, tampouco, pedido para eventual ressarcimento.

É o pedido que determina a natureza da ação e o objeto em litígio, vinculando a atuação jurisdicional.

O Ministério Público, inclusive, admite que não houve prejuízo econômico em sua manifestação às fls. 1617:

“Ainda que não tenha havido prejuízo econômico, os danos causados pelas condutas dos requeridos são evidentes. A credibilidade que deveria nortear o funcionamento da máquina pública cai por terra em razão da desmoralização Administração pela prática de atos imorais por seus servidores; produz-se a erosão da legitimidade dos sistemas de representação democrática e da confiabilidade dos representantes populares; a Constituição Federal, por sua vez é afrontada em seus princípios fundamentais quanto ao exercício da atividade administrativo pelo agente público (art.37, da Constituição Federal)” (com nosso destaque).

Além do mais, observa-se que o valor da causa proposto pelo Ministério Público foi de R\$1.000,00, valor simbólico que indica sua não intenção de ressarcimento.

É sabido que a ação de ressarcimento ao Erário é imprescritível, como previsto no texto constitucional (art.37, § 5º *A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*).

Porém, não havendo indicação do dano sofrido pelo Erário, tampouco qualquer pedido de valor a ser recuperado, não é possível que se prossiga, neste momento, com a ação de ressarcimento.

Não havendo pedido pelo autor para reparação, não é possível que se decida nesse sentido. Nesse sentido, deve ser observado o princípio da congruência, que dispõe que ao julgador não é dado decidir fora dos pedidos formulados, sob pena de proferir decisão ultra, citra ou extra petita, todas vedadas pelo ordenamento jurídico.

Já decidiu este E. Tribunal em caso semelhante:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO – DANO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE PEDIDO CONDENATÓRIO POR ATOS DE IMPROBIDADE – PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. Pretensão do Ministério Público, ora apelante, de que seja reformada a sentença que indeferiu a petição inicial para que a ré seja condenada a reparar os danos que alega ter ela causado ao erário. MÉRITO – Ação Civil Pública que não versa sobre as práticas de atos de improbidade – Demanda meramente ressarcitória, sem qualquer pedido condenatório por imputação de ato ímprobo – Julgador que está restrito ao pedido devendo observar o princípio da congruência sob pena de proferir decisão ultra, citra ou extra petita, todas vedadas pelo ordenamento jurídico – Inteligência dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil – Utilização da Lei nº 8.429/92 apenas incidentalmente, para reforçar argumentação de que a ré não teria agido corretamente na execução do contrato – Ainda que se tratasse de ação de improbidade, verificada a não ocorrência de ato ímprobo seria possível o prosseguimento da ação civil pública para caracterização do dano e sua responsabilidade em reparar – Precedentes do STJ e inteligência do artigo 17, §16 da LIA, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021. Necessidade de prosseguimento regular do feito para apurar a demanda meramente ressarcitória. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002391-38.2016.8.26.0619; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 09/06/2022)

Dessa forma, não havendo indicação nos fatos narrados de dano patrimonial ao ente público e pedido de reparação, é caso de dar provimento ao recurso, sem prejuízo, no entanto, de propositura de eventual ação autônoma em busca de ressarcimento ao Erário, diante de seu caráter de imprescritibilidade.

Ante ao exposto, **dá-se provimento** ao recurso para reformar a r.decisão recorrida, excluindo o item “B- Da pretensão ressarcitória”.

FRANCISCO SHINTATE
Relator